



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
PREGÃO PRESENCIAL 014/2021

Processo Administrativo nº 1547/2021

Referência: Pregão Presencial 014/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de dispositivos móveis portáteis - tablet 3g/4g, com garantia e suporte técnico, em regime de locação, e Pacotes de Acesso de Internet Pós - Pago Móvel 3G/4G com mínimo de 20GB, pelo sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Administração,

A peça recursal apresentada alude aos acontecimentos decorridos do último certame, realizado em 31/08/2021, quando restou inabilitada a empresa que apresentou melhor proposta - **CONESUL COMERCIAL E TECNOLOGIA EDUCACIONAL EIRELI**. Neste sentido, insurge-se a mesma, através de Recurso Administrativo, protocolizado sob o número 9899/2021, alegando que as razões declinadas para sua inabilitação, constantes às fls.404/406, não subsistem à realidade dos fatos.

DA TEMPESTIVIDADE E REPRESENTAÇÃO

Conforme circunstanciado na ata da sessão, considerando a data de 31/08/2021 como sendo o primeiro dia do prazo recursal e a data protocolar de 03/09/2021 da petição, último dia possível para fazê-lo, tem-se por tempestiva a interposição recursal, pelo que o pregoeiro se dignará ao exame do mérito com o requerido zelo.

DA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões pela licitante **IMPACTO TECNOLOGIA E GESTÃO EMPRESARIAL**, em 09 de setembro de 2021, conforme consta no processo administrativo nº 10140/2021, apenso à este.

DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE

Em sede recursal, em breve síntese, aponta a Recorrente, que preencheu os requisitos para habilitação, por ter apresentado Balanço Patrimonial Consolidado, que contempla a Sede e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

as Filiais, e “*atestado de capacidade técnica absolutamente compatível com o objeto do Edital*” (sic).

DAS RAZÕES PARA O DESPROVIMENTO DO RECURSO

Primeiramente, no que tange à qualificação econômico-financeira, consistente na apresentação de Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, conforme disposto no item 18.8 e seguintes do instrumento convocatório, assiste razão à recorrente. Nada obstante, deve-se esclarecer que, a apresentação de Balanço Patrimonial Consolidado **não ensejou a inabilitação da recorrente**, considerando que, os autos foram remetidos à Contadoria Geral do Município (fl. 402), tendo esta manifestado-se no sentido de que “*balanço consolidado é uma fusão de demonstrativos contábeis de empresas controladoras aos de suas subsidiárias e filiais. (...) não se trata de uma matriz ou filial e sim de todo o grupo*”. Salienta-se, por oportuno, que este entendimento é adotado pelas Cortes de Contas, sobretudo, por serem sede e filial personificações fáticas de uma única pessoa jurídica, e, como tal, possuidoras de patrimônio uno, senão vejamos:

“Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências. Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial pratica atos que têm validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no Órgão competente. Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB 748, 28/06/2007, in verbis:

‘Art. 10. As Entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a se inscreverem no CNPJ, antes de iniciarem suas atividades, todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior.’

‘§1º - Para efeitos de CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, em que a Entidade exerça, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as Unidades auxiliares constantes do Anexo V, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias.’

Conclui-se que o CNPJ específico para a filial decorre somente da obrigatoriedade da citada Instrução Normativa, que impõe a todas as empresas a inscrição do CNPJ de seus estabelecimentos. O número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ é composto de oito algarismos, separado por uma barra do número de ordem do estabelecimento e, por fim, após o hífen, dois dígitos de controle. Desta maneira, o número do CNPJ da matriz e da filial são iguais até a barra separadora. Em seguida, faz-se a diferenciação entre os estabelecimentos: /0001 é sempre para a matriz; /0002



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

para a primeira filial; /0003 para a segunda filial e assim por diante. Os demais dígitos são os chamados de dígitos verificadores, específicos para cada estabelecimento. (...)” (TCU - Acórdão Plenário 3.056/2008)

No entanto, melhor sorte não recai sobre o argumento pertinente à qualificação técnica por similitude apresentada pela Recorrente. Com efeito, nada obstante ser permitida à filial a utilização de atestados de qualificação técnica emitidos sob o CNPJ da Sede e vice e versa, verificamos que os documentos de fl. 454/463, não são hábeis a comprovar a aptidão para desempenho da atividade, por incompatibilidade, em características com o objeto da licitação. Não se verifica, expressamente, em nenhum deles os itens perquiridos pela municipalidade, a saber: (i) *dispositivos móveis portáteis - tablet 3g/4g; e (ii) Pacotes de Acesso de Internet Pós - Pago Móvel 3G/4G com mínimo de 20GB.*

Em verdade, o Recorrente reconhece não possuir a qualificação técnica requerida pela municipalidade, argumentando, no entanto, ser permitida à Administração Pública o reconhecimento eventual similitude dos itens apresentados nos atestados, o que é buscado pela mesma, o que, *data maxima venia*, não subsiste à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias.

Ainda que, *ad argumentandum tantum*, fosse permitida à Administração Pública tal mister, os documentos apresentados não permitiriam alicerçar a Recorrente ao *status* de vencedora do certame, a uma, pois a mesma, **em momento algum, demonstrou ter logrado êxito em fornecer pacotes de acesso de internet, mas tão somente itens eletrônicos e de sistema de computação que são completamente diversos do objeto perquirido pela municipalidade**, sendo certo que a demonstração de tal capacidade deveria estar apta à singularidade do fornecimento de que consta do Anexo I do Termo de Referência o qual vai deversas além do simples fornecimento de hardware e software. E, a duas, pois o equipamento *chromebook* indicado como similar aos *tablets* em verdade em nada se assemelham, no que se toca ao objeto, possuindo cada qual delimitações específicas de tamanho, peso e configuração que devem ser observadas em caráter estrito.

Nada obstante, foi solicitada manifestação da Secretaria requisitante, que detém a expertise técnica pertinente ao objeto do certame, tendo esta manifestado-se expressamente no sentido de que, os atestados apresentados não são suficientes a demonstrar que a recorrente é apta ao fornecimento dos objetos descritos no Termo de Referência, ante a discrepância técnica entre os itens.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando o posicionamento da equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, a preconização dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da impessoalidade e da competitividade nos certames licitatórios, e, por fim, que a recorrente não apresentou argumento com força jurídica capaz de dissuadir o quadro que culminou em sua inabilitação, **RESOLVE**, o pregoeiro, **negar provimento ao recurso, mantendo a decisão de inabilitação da recorrente.**

Por fim, submete-se o presente à ciência e manifestação do Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Administração, na qualidade de autoridade superior.

Armação dos Búzios, 13 de setembro de 2021

PAULO HENRIQUE DE LIMA SANTANNA
PREGOEIRO